



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**LEI Nº 1.614/2008-PMM**

**DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA  
IMPLANTAÇÃO E USO DE CEMITÉRIOS,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MACAPÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no município de Macapá serão regidos pela presente Lei e normas específicas.

**Art. 2º** Os cemitérios do município de Macapá são logradouros públicos de caráter inviolável e secular, de utilização reservada.

**Art. 3º** Os cemitérios públicos serão mantidos e administrados pela Secretaria Municipal de Manutenção Urbanística – SEMUR.

**Parágrafo Único.** O Município poderá, através de concorrência pública, terceirizar os serviços oferecidos nos cemitérios municipais por processo licitatório.

**Art. 4º** Os serviços oferecidos nos Cemitérios, constituem-se de:

I - sepultamentos;

II - exumações;

III - emissão de documentos, como licenças para construção, atestados, certidões, expedição de título de posse e termo de cessão de lote, bem como expedição de 2ª via destes documentos, averbação e transferência de propriedade e outros documentos afins;

IV - manutenção de ossuários;

V - utilização de capelas;

VI - vigilância;

VII - manutenção de cadastro atualizado dos usuários e demais documentação necessária ao bom desempenho das atividades administrativas;

VIII - demais serviços afins.

**Art. 5º** A construção de Cemitérios deverá obedecer a legislação específica, não sendo autorizada a implantação em áreas úmidas, alagadas ou nas faixas de preservação permanente de corpos hídricos.

**Parágrafo Único.** Para ser construído, o cemitério particular depende de prévia autorização do órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 6º** Os cemitérios deverão ser isolados por muros ou cercas, com altura mínima de 2m (dois metros).

**DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Art. 7º** A área total dos cemitérios deve ser subdividida para todos os usos, de acordo com as seguintes estruturas:

- I - Área para equipamentos e arruamento;
- II - Área para sepulturas destinadas aos mortos havidos por epidemias ou grandes catástrofes;
- III - Área para sepulturas perpétuas;
- IV - Área para sepulturas e ossuários de aluguel.

**Art. 8º** A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente, em quadras, separadas uma das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e transversais.

**§ 1º** As áreas internas das quadras, serão reservadas para localização dos depósitos funerários.

**§ 2º** As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura devendo ser obrigatoriamente, providas de meio fio e de pavimentação.

**§ 3º** As áreas das avenidas e ruas serão consideradas de servidão públicas e não poderão ser utilizadas para outro fim.

**Art. 9º** O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverão ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico.

**Parágrafo Único** A arborização das alamedas deve dar preferência a árvores retas, delgadas e de sistema radicular do tipo pivotante, cuja copa não dificulte a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

**Art. 10.** Os cemitérios deverão dispor dos seguintes equipamentos mínimos:

- I - Capela e salas para velório;
- II - Prédio da administração;
- III - Sala de socorro de urgência;
- IV - Sanitários para públicos, independentes para ambos os sexos;
- V - Vestiários e sanitários para pessoal de serviços;
- VI - Depósito de material de ferramentas;
- VII - Ossuário;
- VIII - Iluminação interna e externa;
- IX - Rede de abastecimento d água;
- X - Área de estacionamento para veículos.

**Art. 11.** No recinto do cemitério deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
- II - Ser mantida completa ordem e respeito;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;

IV - Serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidão de óbitos e outros documentos hábeis;

V - Serem rigorosamente organizados e atualizados o registro dos sepultamentos, exumações, transladações, perpetuidades e cessões e outros indispensáveis a administração;

VI - Ser assegurado a todas as religiões praticarem seus ritos em homenagem a seus entes queridos.

**Art. 12.** Entendem-se por depósitos funerários e sepultura, a gaveta simples ou tripla e a caixa óssea (o ossuário).

**Art. 13.** Os lotes poderão ser temporários ou perpétuos.

**Art. 14.** Os lotes temporários ou em regime de cessão serão concedidos por 5 (cinco) anos, facultada a prorrogação por igual período sem direito a novos sepultamentos:

§ 1º Nos lotes em regime de cessão serão inumados adultos e crianças pelo prazo de 5 (cinco) anos podendo ao final deste prazo, caso não haja pagamento das taxas previstas ou renovação da cessão/aquisição do lote, serem transferidos para o ossuário do cemitério.

§ 2º Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável conservação das mesmas por parte dos interessados.

**Art. 15.** A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente com a aquisição definitiva do lote e observadas as seguintes condições:

I - Obrigatoriedade da implantação de gavetas individualizadas, que possibilitem o sepultamento de até 3 pessoas, no praxe de 5 anos, podendo após esse período ser transferidos os restos mortais para a caixa óssea;

II - As gavetas deverão ser construídas de forma a garantir o total isolamento da urna funerária, não permitindo contato da mesma com o solo;

III - Obrigatoriedade de construir no prazo máximo de 18 meses mausoléu, contendo identificação dos sepultados, devidamente revestido e de forma a não possuir estruturas que possibilitem o acúmulo de água e, na parte posterior, numeração do lote fornecida pela administração do Cemitério.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do que estabelece este artigo causará a caducidade da concessão.

**Art. 16.** O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de 5 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos para crianças, em sepulturas que não possuem gavetas individualizadas.

**Art. 17.** Após o vencimento do prazo de concessão temporária do lote, caso não houver renovação, a Prefeitura poderá fazer a remoção dos restos mortais para o ossuário.

**Art. 18.** Não havendo pagamento de taxa de uso do ossuário, por período superior a dois anos consecutivos ou intercalados, os restos mortais poderão ser doados a instituições de ensino e pesquisa.

**Art. 19.** As construções deverão atender aos seguintes requisitos e outros a serem regulamentados pelo poder público:

I - obedecer limitação do terreno, devendo deixar área de circulação lateral, frontal e posterior à sepultura, sendo proibido a construção de bancos nas delimitações dos lotes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II - ser autorizadas pela Prefeitura considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene, mediante pagamento de taxa específica conforme tipo da benfeitoria;

§ 1º O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros do tipo jardineira ao nível do arruamento, limitado ao perímetro de cada sepultura.

§ 2º Poderá ser exigido que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.

**Art. 20.** No interior do cemitério não se permitirá depósito de materiais destinados à construção de gavetas, mausoléus e outras edificações que não sejam autorizadas pela Prefeitura.

**Art. 21.** Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos para fora do recinto imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

**Art. 22.** As taxas devidas pela prestação de serviços de sepultamento, exumações, ocupação de ossuário, ocupação temporária ou perpétua de lotes, manutenção e administração, bem como a emissão de documentos e licenças serão as estabelecidas pelo Código Tributário do Município de Macapá, especificadas através de Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 23 de janeiro de 2008.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
Prefeito do Município de Macapá